SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166644 - SP (2024/0322017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	O DE M M (MENOR)
REPR. POR	:	F DE M F
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	O DE M M (MENOR)
REPR. POR	:	F DE M F
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EDUCAÇÃO FÍSICA. AMBIENTE ESCOLAR. NEGATIVA DE CUSTEIO. LICITUDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROL DA ANS. ALTERAÇÃO NORMATIVA. APLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TERAPIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de custeio de tratamento multidisciplinar não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar.

2. A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. Tema nº 1.365/STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à previsão contratual das terapias pleiteadas nos autos demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 5/STJ.

5. Recurso especial interposto por O.DE.M.M. conhecido e não provido. Agravo interposto por U.C.C.DE.T.M. conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61048726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e1b6c85-b412-4242-a835-d6f47276c047

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e1b6c85-b412-4242-a835-d6f47276c047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166644 - SP (2024/0322017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	O DE M M (MENOR)
REPR. POR	:	F DE M F
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	O DE M M (MENOR)
REPR. POR	:	F DE M F
ADVOGADO	:	FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EDUCAÇÃO FÍSICA. AMBIENTE ESCOLAR. NEGATIVA DE CUSTEIO. LICITUDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROL DA ANS. ALTERAÇÃO NORMATIVA. APLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TERAPIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de custeio de tratamento multidisciplinar não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar.

2. A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. Tema nº 1.365/STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à previsão contratual das terapias pleiteadas nos autos demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 5/STJ.

5. Recurso especial interposto por O.DE.M.M. conhecido e não provido. Agravo interposto por U.C.C.DE.T.M. conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos, respectivamente, por O.DE.M.M. e U.C.C.DE.T.M., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Autora, menor, portadora de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Transtorno de Ansiedade Generalizada. Aplicação da RN nº 539/2022, uma vez que a necessidade de tratamento multidisciplinar para portadores de transtornos globais do desenvolvimento, como o caso dos autos, levou a ANS a editar resoluções normativas para se adequar a esta realidade, logo, não há que se falar em ausência de cobertura contratual para os transtornos que acometem a autora. Súmulas 96, 100 e 102 deste TJSP. Compete ao médico prescrever os tratamentos, procedimentos, limites de sessões, medicamentos e materiais essenciais para seu paciente. Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde. Inviável o reembolso do tratamento com educação física, pois tem caráter educacional e não se acha inserido no objeto do contrato de prestação de assistência à saúde, como os demais tratamentos. Recusa da demandada (ou ausência de clínica apta) em fornecer o tratamento que justifica a realização em clínica particular, mediante reembolso integral. Danos morais não configurados.*
> *Recurso a que se dá parcial provimento"* (e-STJ fl. 634).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 721/724).

Em suas razões (e-STJ fls. 646/664), O.DE.M.M. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 10, § 13, da Lei nº 14.454/2022, ao argumento de ser obrigatório o custeio, pela operadora de plano de saúde, de sessões de educação física prescritas a paciente diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Transtorno de Ansiedade Generalizada; e

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois patente a configuração de danos morais *in re ipsa* pela recusa do tratamento pleiteado nos autos.

U.C.C.DE.T.M., por sua vez (e-STJ fls. 688/698), aponta, além de divergência jurisprudencial, a afronta aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei nº 9.656/1998; e 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, posto que o tratamento médico pleiteado nos presentes autos, à época do ajuizamento da ação, não estava descrito no Rol da ANS, cuja natureza é taxativa, nem previsto contratualmente, situação a afastar a obrigatoriedade de custeio.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 727).

O recurso de O.DE.M.M. foi admitido (e-STJ fls. 736/738) e o recurso interposto por U.C.C.DE.T.M. foi inadmitido (e-STJ fls. 739/740), dando ensejo a interposição do correspondente agravo (e-STJ fls. 743/748).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo interposto por U.C.C.DE.T.M., passa-se ao exame de ambos os recursos especiais.

(i) Do recurso especial de O.DE.M.M.

Consta dos autos que a parte autora, diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e Transtorno de Ansiedade Generalizada, pleiteou cobertura de tratamento multidisciplinar, inclusos psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, fonoaudiólogo, nutricionista e educação física.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde do tratamento com educação física, pois, "*nem todos os tratamentos benéficos ao paciente deverão ser custeados pela operadora de saúde, mas somente aqueles que tiverem relação direta com o objeto do contrato, ou seja, a saúde*" (e-STJ fl. 639).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de custeio de tratamento multidisciplinar não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar.

Confira-se:

> *"CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURAL. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual.*
> *2. Recurso especial não provido.*
> (REsp 2.190.683/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. EXCLUSÃO DE ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E DOMICILIAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de procedência parcial para condenar o plano de saúde ao custeio de terapias multidisciplinares destinadas a paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura para tratamentos médicos essenciais, mas afastando a obrigação de custeio de terapias de natureza pedagógica, como psicopedagogia, natação e acompanhamento terapêutico em ambiente escolar.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se o plano de saúde pode ser obrigado a custear terapias não diretamente relacionadas à saúde, como psicopedagogia, natação e acompanhamento terapêutico escolar, prescritas a paciente com TEA.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem reconheceu a obrigação do plano de saúde em custear as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento do TEA, limitando, contudo, tal obrigação aos procedimentos de natureza médica, afastando a cobertura de terapias de cunho pedagógico, por extrapolarem o objeto contratual.*
> *4. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à avaliação da natureza dos tratamentos requeridos e das cláusulas contratuais pertinentes, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

5. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual (AgInt no REsp n. 2.144.824/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AREsp 2.833.886/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).
6. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, dada a consonância da decisão recorrida com a orientação jurisprudencial da Corte sobre a matéria.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp 2.119.050/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ANALISTA DE
COMPORTAMENTO e AUXILIAR TERAPÊUTICO. NATUREZA EDUCACIONAL. DEVER DE COBERTURA EXCLUÍDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino. Precedentes.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.
(AREsp 2.833.886/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA. MÉTODO ABA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de fornecimento pelo plano de saúde de terapia comportamental pelo método ABA por assistente terapêutico em ambiente escolar e domiciliar para beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
2. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2.144.824/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

Por outro lado, no julgamento do REsp 2.165.670/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.365/STJ, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

Confira-se a ementa desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

> *1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.*
> *2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).*
> *3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.*
> *4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.*
> *5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.*
> *6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.*
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

(ii) Do recurso especial de U.C.C.DE.T.M.

A insurgência não merece prosperar.

Sustenta a recorrente ser lícita a recusa de custeio das terapias pleiteadas nos presentes autos, sob os seguintes argumentos:

> *"À época dos fatos objeto da demanda não havia no rol da ANS qualquer menção à cobertura aos tratamentos nos métodos requeridos, sendo prevista a cobertura somente pelos métodos convencionais. Ainda houve alteração nas normativas, em 01/07/2022, a passou a vigência a RN 539/2022, mas as referidas alterações não abrangem os autos, visto que o CID ao qual o Recorrido se enquadra não está contemplado por tais alterações, logo, permanece sem cobertura pelo Rol da ANS"* (e-STJ fl. 692)

Todavia, quanto à inaplicabilidade das alterações normativas promovidas pela ANS à espécie, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "*a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de*

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF" (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

> *"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF"* (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Por outro lado, alega a recorrente que "*o tratamento em questão não possui cobertura contratual porque, além de não ter sido incluído nas cláusulas contratuais que dispõem acerca das obrigações de cobertura, não estava inserido no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS vigentes à época*" (e-STJ fl. 694).

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que "*as letras "c" e "d" da cláusula 3.1.2 mencionam claramente que há cobertura contratual para consulta e sessões com psicoterapia, nutricionista, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional e psicólogo, fls. 129.*"

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 5/STJ.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, (i) conheço do recurso especial interposto por O.DE.M.M. e nego-lhe provimento; e (ii) conheço do agravo interposto por U.C.C.DE.T.M. para não conhecer do recurso especial.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:04
Código de Controle do Documento: 61cb6444-112a-42dc-89ec-f208e736994e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.644 / SP

Número Registro: 2024/0322017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00438576920158190001 0493979620198260114 10033738020218260650 1003373802021826065050000 10391608820198260506 20220000085752 20220000697544 20230000036655 20240000101351 20240000273388 21752248320218260000 438576920158190001 493979620198260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O DE M M (MENOR)
REPR. POR	: F DE M F
ADVOGADO	: FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
AGRAVADO	: O DE M M (MENOR)
REPR. POR	: F DE M F
ADVOGADO	: FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA61044027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 645d397a-7078-46c4-914e-06c8f7dfa7f1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 645d397a-7078-46c4-914e-06c8f7dfa7f1